

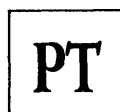
Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CE) n.º 1366/95 do Conselho, de 12 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 para tornar a ajuda económica extensiva à Croácia 1
- * Regulamento (CE) n.º 1367/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3295/94 do Conselho que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a sujeição a um regime suspensivo de mercadorias objecto de contrafacção e de mercadorias-pirata 2
- * Regulamento (CE) n.º 1368/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseinatos 4
- * Regulamento (CE) n.º 1369/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) entre a Espanha e a Comunidade, com excepção de Portugal, no que diz respeito a determinados frutos e legumes 6
- * Regulamento (CE) n.º 1370/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno 9
- * Regulamento (CE) n.º 1371/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos 16
- * Regulamento (CE) n.º 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira 26
- Regulamento (CE) n.º 1373/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 36
- Regulamento (CE) n.º 1374/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos 38



Regulamento (CE) n.º 1375/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos certificados de prefixação da restituição de determinados produtos no sector da carne de aves de capoeira apresentados em 12 e 13 de Junho de 1995	40
Regulamento (CE) n.º 1376/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	41
Regulamento (CE) n.º 1377/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto ..	43
Regulamento (CE) n.º 1378/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	45
Regulamento (CE) n.º 1379/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	47

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

95/214/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que altera pela terceira vez a Decisão 94/462/CE que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína clássica na Alemanha e revoga a Decisão 94/178/CE (¹)** 49

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1366/95 DO CONSELHO

de 12 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 para tornar a ajuda económica extensiva à Croácia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho ⁽³⁾ prevê acções de ajuda económica destinadas a apoiar o processo de reforma económica e social em certos países da Europa Central e Oriental;

Considerando que o anexo do referido regulamento enumera os países susceptíveis de beneficiar dessa ajuda;

Considerando que, na sequência da independência da Croácia, este Estado deve ser incluído na lista dos países beneficiários para poder participar no regime de ajuda previsto no Regulamento (CEE) nº 3906/89;

Considerando que, neste momento, se podem considerar preenchidas as condições que permitem a inclusão da Croácia entre os países beneficiários dessa ajuda,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3906/89, é inserido o seguinte país : « Croácia ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

H. de CHARETTE

⁽¹⁾ JO nº C 360 de 17. 12. 1994, p. 21.

⁽²⁾ JO nº C 126 de 22. 5. 1995.

⁽³⁾ JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1764/93 (JO nº L 162 de 30. 6. 1993, p. 1).

REGULAMENTO (CE) Nº 1367/95 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1995

que fixa as normas de execução do Regulamento (CE) nº 3295/94 do Conselho que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a sujeição a um regime suspensivo de mercadorias objecto de contrafacção e de mercadorias-pirata

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3295/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a sujeição a um regime suspensivo de mercadorias objecto de contrafacção e de mercadorias-pirata⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 12º, 13º e 14º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3295/94 introduz regras comuns destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a sujeição a um regime suspensivo de mercadorias objecto de contrafacção e de mercadorias-pirata assim como a fazer face eficazmente à comercialização ilegal de tais mercadorias sem, todavia, criar entraves à liberdade de comércio legítimo;

Considerando que é conveniente determinar os meios de comprovação do direito de propriedade intelectual previstos no nº 2, segundo travessão, primeiro parágrafo, do artigo 3º do referido regulamento;

Considerando que o referido regulamento prevê, no seu artigo 14º, que os Estados-membros comuniquem à Comissão todas as informações úteis relativas à sua aplicação e que a Comissão comunique essas informações aos outros Estados-membros; que é conveniente estabelecer as regras relativas ao procedimento de intercâmbio das referidas informações;

Considerando que convém revogar o Regulamento (CEE) nº 3077/87 da Comissão⁽²⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos do nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3295/94, (a seguir designado «regulamento de base»), podem ser representantes do titular do direito ou de qualquer outra pessoa autorizada a utilizar esse direito, pessoas singulares ou colectivas entre as quais figuram as sociedades de gestão colectiva cujo único

objectivo ou um dos principais objectivos consista em gerir ou administrar direitos de autor ou direitos conexos.

Artigo 2º

A comprovação em como o requerente é titular de um dos direitos referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do regulamento de base, a apresentar aquando da apresentação do pedido de intervenção em conformidade com o nº 2, segundo travessão, primeiro parágrafo, do artigo 3º do referido regulamento, será a seguinte:

- a) Quando o próprio titular do direito apresenta o pedido:
 - relativamente aos direitos objecto de um registo ou, se for caso disso, de um depósito (direito de marca de fábrica ou de comércio ou direito relativo aos desenhos e modelos registados), uma prova de registo emitida pelo organismo competente ou do depósito,
 - relativamente aos direitos de autor, aos direitos conexos ou ao direito relativo aos desenhos e modelos não registados ou não depositados, qualquer meio de prova que comprove a sua qualidade de autor ou de titular originário;
- b) Quando o pedido é apresentado por qualquer outra pessoa autorizada a utilizar um dos direitos referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do regulamento de base, para além das provas referidas na alínea a), do presente artigo, o título em virtude do qual a pessoa é autorizada a utilizar o direito em questão;
- c) Quando o pedido é apresentado por um representante do titular do direito ou de qualquer outra pessoa autorizada a utilizar um dos direitos referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do regulamento de base, para além das provas previstas nas alíneas a) e b) do presente artigo, uma prova do seu direito de agir.

Artigo 3º

Entre as informações úteis previstas no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º do regulamento de base, destacam-se, nomeadamente, os elementos susceptíveis de constituir uma particularidade da mercadoria, por exemplo o seu valor e o seu acondicionamento, assim como os elementos que permitam a sua diferenciação da mercadoria relativamente à qual existe um direito de protecção. Nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º, estas informações devem ser o mais detalhadas possível por forma a permitir que as autoridades aduaneiras identifiquem, de modo eficaz e sem carga de trabalho excessiva, as remessas suspeitas, com base no princípio da análise dos riscos.

⁽¹⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 291 de 15. 10. 1987, p. 19.

Artigo 4º

Quando qualquer pedido de intervenção for apresentado em conformidade com o artigo 4º do regulamento de base antes do termo do prazo de três dias, os prazos previstos no artigo 7º do referido regulamento só começam a correr a contar da recepção do pedido de intervenção.

Quando, de acordo com o disposto no artigo 4º do regulamento de base, a autoridade aduaneira proceder à suspensão do desalfandegamento ou à detenção da mercadoria, deve de imediato informar desse facto o declarante.

Artigo 5º

1. Cada Estado-membro comunicará à Comissão, no mais curto prazo, informações pormenorizadas que refiram :

- a) As disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adopte para efeitos de aplicação do presente regulamento. Caso necessário, informará de igual modo a Comissão quanto às disposições do direito nacional que se oponham à informação do titular prevista no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º e no nº 3 do artigo 8º do regulamento de base ;
- b) O serviço competente da autoridade aduaneira incumbida de receber e dar seguimento ao pedido escrito do titular do direito, previsto no nº 8 do artigo 3º do regulamento de base ;

2. Para que a Comissão possa acompanhar a aplicação efectiva do procedimento estabelecido no regulamento de base assim como elaborar, no momento oportuno, o relatório previsto no seu artigo 15º, cada Estado-membro comunicará à Comissão :

- a) No final de cada ano civil, a lista do conjunto dos pedidos escritos referidos no nº 1, do artigo 3º do regulamento de base, indicando o nome e endereço do

titular, uma descrição sucinta da mercadoria e, se for caso disso, da marca bem como o seguimento dado ao pedido ;

- b) No final de cada trimestre, uma lista de casos pormenorizada, relativamente aos quais tenha sido suspenso o desembaraço ou efectuada a retenção. As informações a fornecer para cada caso devem incluir, nomeadamente :
 - o nome e o endereço do titular do direito assim como uma descrição sucinta das mercadorias e, se for caso disso, da marca,
 - a situação aduaneira, o país de origem ou de destino, o tipo, a quantidade e o valor declarado das mercadorias que tenham sido objecto de uma suspensão do desembaraço ou da retenção assim como a data da suspensão ou da retenção.

3. A Comissão informará, sob forma adequada, todos os Estados-membros no que respeita às informações que lhe são transmitidas por força do disposto no presente artigo. As informações relativas aos casos referidos na alínea b) do nº 2 serão transmitidas trimestralmente pela Comissão a todos os Estados-membros.

4. As informações comunicadas por força dos números anteriores podem ser utilizadas apenas para efeitos de prossecução dos objectivos estabelecidos pelo regulamento de base.

Artigo 6º

O Regulamento (CEE) nº 3077/87 é revogado com efeitos em 1 de Julho de 1995.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1368/95 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseinatos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2921/90 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93⁽⁴⁾, a ajuda ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseinatos só é concedida se a caseína e os caseinatos fabricados corresponderem a determinadas prescrições de composição; que a experiência mostra que a caseína com um teor de proteínas do leite, à excepção da caseína, superior a 5 % mas não superior a 17 % já não corresponde às necessidades do mercado, mais orientado actualmente para os produtos de alta qualidade; que é oportuno, por conseguinte, suprimir a ajuda relativamente à referida caseína;

Considerando que, tendo em conta a evolução do mercado destes produtos, por um lado, e do mercado do leite em pó desnatado, por outro, é necessário reduzir o montante da ajuda ao leite desnatado transformado em caseína ou caseinatos, fixado no regulamento;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2921/90 é alterado ao seguinte modo :

1. No artigo 2º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção :
« 1. A ajuda é fixada em 6,75 ecus por 100 quilogramas de leite desnatado transformado em caseína ou em caseinatos referidos no nº 2. ».
2. No nº 2 do artigo 2º, é suprimida a alínea d), passando a alínea e) a constituir a alínea d).
3. Na alínea a) do artigo 3º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção :
« A denominação a indicar para os produtos referidos no anexo III é, consoante o caso, a seguinte :
“Caseinatos que contêm mais de 5 % e até 17 % de proteínas do leite, à excepção da caseína, precipitadas simultaneamente e determinadas em relação ao teor total de proteína do leite”. ».
4. O anexo III é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 279 de 11. 10. 1990, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

*ANEXO*** ANEXO III***PRESCRIÇÕES DE COMPOSIÇÃO**

Caseinatos cujo teor de proteínas do leite, à excepção da caseína, não é superior a 17 % do teor total de proteínas do leite

1. Teor máximo de água	6,00 %
2. Teor total mínimo de matéria proteica do leite	85,00 %
3. Teor total máximo de matérias gordas	1,50 %
4. Teor máximo de lactose	1,00 %
5. Teor máximo de cinzas	6,50 %
6. Teor total de germes (máximo em 1 g)	30 000
7. Teor de coliformes (em 0,1 g)	ausência
8. Teor de germes termófilos (máximo em 1 g)	5 000 *

REGULAMENTO (CE) Nº 1369/95 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1995

que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) entre a Espanha e a Comunidade, com excepção de Portugal, no que diz respeito a determinados frutos e legumes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3818/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 997/95⁽⁴⁾, fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alcachofras, melões, damascos, pêsegos e morangos constam desses produtos;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91⁽⁶⁾, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado « MCT »;Considerando que o Regulamento (CE) nº 970/95 da Comissão⁽⁷⁾ determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 18 de Junho de 1995; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os produtos em causa, até 24 de Setembro de 1995, os

períodos mencionados supra, em conformidade com o anexo;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico à utilização dos documentos de saída para as expedições espanholas e às diversas comunicações dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para os tomates, as alcachofras, os melões, os damascos, os pêsegos e os morangos, dos códigos referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

Artigo 2º

Relativamente às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento terá lugar, o mais tardar, em cada terça-feira para as quantidades expedidas durante a semana anterior.

As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês para os dados do mês anterior; se for caso disso, essa comunicação comportará a menção « nada ».

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 19 de Junho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 15.⁽³⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.⁽⁴⁾ JO nº L 101 de 4. 5. 1995, p. 16.⁽⁵⁾ JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.⁽⁷⁾ JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 57.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Determinação dos períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

(Período de 19 Junho a 24 de Setembro de 1995)

Designação do produto	Código NC	Períodos
Tomates	0702 00 35	I
Alcachofras	0709 10 20 e	I
	0709 10 30	
Melões	0807 10 90	I
Damascos	0809 10 20	I
	0809 10 30	
	0809 10 40 e	
	0809 10 50	
Pêssegos	0809 30 29	I
	0809 30 39 e	
	0809 30 49	
Morangos	0810 10 10 e	I
	0810 10 90	

REGULAMENTO (CE) Nº 1370/95 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1995

que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º e o seu artigo 22º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2759/75 sujeitou, a partir de 1 de Julho de 1995, as exportações de produtos para as quais sejam pedidas restituições à exportação, à apresentação de um certificado de exportação com prefixação da restituição; que, em consequência, é oportuno estabelecer regras de execução específicas para esse regime, para o sector da carne de suíno e definir, em especial, os formulários de apresentação dos pedidos e os elementos que devem ser mencionados nos pedidos e certificados, e completar o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95⁽⁴⁾;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime, é necessário fixar o montante da garantia relativa aos certificados de exportação no quadro do referido regime; que o risco de especulação inerente ao regime no sector da carne de suíno aconselha a subordinar o acesso dos operadores ao mesmo regime à observância de condições precisas e a estabelecer a intransmissibilidade dos certificados de exportação;

Considerando que o nº 11 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho estabelece que o respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round» relativas ao volume de exportação, é assegurado com base nos certificados de exportação; que, por conseguinte, é

oportuno fixar regras precisas para a apresentação dos pedidos e para a emissão dos certificados;

Considerando, além disso, que é conveniente estabelecer que a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificado de exportação se faça somente após um período de reflexão; que esse período deve permitir à Comissão apreciar as quantidades pedidas bem como as despesas a elas relativas e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis, nomeadamente, aos pedidos pendentes; que, no interesse dos operadores, é oportuno prever que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação;

Considerando que é oportuno permitir, para os pedidos relativos a quantidades iguais ou inferiores a 25 toneladas, e a pedido do operador, a emissão imediata dos certificados de exportação; que, contudo, tais certificados só beneficiam da restituição em conformidade com as medidas eventualmente tomadas pela Comissão para o período em questão;

Considerando que, para assegurar uma gestão rigorosa das quantidades a exportar, se afigura conveniente derrogar as normas relativas à tolerância constantes no Regulamento (CEE) nº 3719/88;

Considerando que, para poder gerir esse regime, a Comissão deve dispor de informações precisas sobre os pedidos de certificados apresentados e a utilização dos certificados emitidos; que é conveniente, numa preocupação de eficácia administrativa, determinar a utilização de um modelo único para as comunicações entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, para evitar uma ruptura nas exportações no momento em que o acordo agrícola do «Uruguay Round» entrar em vigor, é conveniente permitir a apresentação de pedidos de certificados e a emissão dos certificados de exportação antes da entrada em vigor do referido acordo mas utilizáveis apenas a partir da data da sua entrada em vigor;

Considerando que as disposições do Regulamento (CEE) nº 1700/84 da Comissão, de 18 de Junho de 1984, que estabelece as regras especiais de aplicação do regime dos certificados de prefixação da restituição no sector da carne de suíno⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1022/95⁽⁶⁾, são substituídas pelas disposições do presente regulamento; que é, por conseguinte, conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 1700/84 com efeitos a partir da data da entrada em vigor do acordo agrícola do «Uruguay Round»;

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 161 de 19. 6. 1984, p. 7.

⁽⁶⁾ JO nº L 103 de 6. 5. 1995, p. 22.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A partir de 1 de Julho de 1995, as exportações de produtos no sector da carne de suíno para as quais sejam pedidas restituições à exportação ficam sujeitas à apresentação de um certificado de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 2º

1. O certificado de exportação é eficaz a partir da data da sua emissão, nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, até ao fim do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

2. Os pedidos de certificados e os certificados devem conter, na casa 15, a designação do produto e, na casa 16, o código do produto, com onze algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

3. As categorias de produtos referidas no segundo parágrafo do artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88, bem como os montantes da garantia relativa aos certificados de exportação, constam do anexo I.

4. Os pedidos de certificados e os certificados devem conter, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções :

- Reglamento (CE) nº 1370/95,
- Forordning (EF) nr. 1370/95,
- Verordnung (EG) Nr. 1370/95,
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1370/95,
- Regulation (EC) No 1370/95,
- Règlement (CE) nº 1370/95,
- Regolamento (CE) n. 1370/95,
- Verordening (EG) nr. 1370/95,
- Regulamento (CE) nº 1370/95,
- Asetus (EY) N:o 1370/95,
- Förordning (EG) nr 1370/95.

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificados de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes de segunda-feira a quarta-feira.

2. O requerente de um certificado de exportação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, no momento da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente de que exerce uma actividade comercial no sector da carne de suíno desde há, pelo menos, doze meses ; contudo, o retalhista, ou o empresário de restauração, que vende os

seus produtos ao consumidor final não pode apresentar pedidos.

3. Os certificados de exportação são entregues na segunda-feira seguinte ao período referido no nº 1, salvo se alguma das medidas especiais referidas no nº 4 tiver sido, entretanto, tomada pela Comissão.

4. Quando se trate de pedidos de certificados de exportação relativos a quantidades e/ou despesas que excedam ou possam exceder as quantidades de escoamento normal, tendo em conta os limites mencionados no nº 11 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, e/ou as despesas a elas respeitantes durante o período considerado, a Comissão pode :

- fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades pedidas,
- rejeitar os pedidos para os quais os certificados de exportação, não foram ainda concedidos,
- suspender a apresentação de pedidos de certificados de exportação por um período máximo de cinco dias úteis sem prejuízo da possibilidade de uma suspensão por um período mais longo, decidida de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2759/75. Nestes casos, os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão são inadmissíveis.

Estas medidas podem ser moduladas por categoria.

5. Caso as quantidades pedidas sejam rejeitadas ou reduzidas, as garantias correspondentes às quantidades cujos pedidos não foram satisfeitos são imediatamente liberadas.

6. Em derrogação ao nº 3, no caso de ser fixada uma percentagem única de aceitação inferior a 80 %, o certificado será emitido no décimo primeiro dia útil, no máximo, seguinte à publicação da referida percentagem no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. No prazo de dez dias consecutivos a esta publicação o operador pode :

- seja retirar o seu pedido de certificado, sendo a garantia imediatamente liberta,
- seja pedir a emissão imediata do certificado, sendo emitido pela autoridade competente sem tardar mas não antes da quarta-feira seguinte ao pedido do certificado.

Artigo 4º

1. Quando o pedido referido no nº 1 do artigo 3º disser respeito a uma quantidade igual ou inferior a 25 toneladas, e a pedido simultâneo do operador, a autoridade competente emitirá imediatamente o certificado requerido com, na casa 22, pelo menos, uma das seguintes menções :

- Certificado de exportación sin perjuicio de medidas especiales en virtud del apartado 4 del artículo 3 del Reglamento (CE) nº 1370/95,
- Eksportlicens udstedt med forbehold af særforanstaltninger i henhold til artikel 3, stk. 4, i forordning (EF) nr. 1370/95,

- Ausfuhrlizenz, erteilt unter Vorbehalt der besonderen Maßnahmen gemäß Artikel 3 Absatz 4 der Verordnung (EG) Nr. 1370/95,
- Πιστοποιητικό εξαγωγής που εκδίδεται με την επιφύλαξη των ειδικών μέτρων σύμφωνα με το άρθρο 3 παράγραφος 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1370/95,
- Export licence issued subject to any particular measures taken under Article 3 (4) of Regulation (EC) No 1370/95,
- Certificat d'exportation délivré sous réserve de mesures particulières en vertu de l'article 3 paragraphe 4 du règlement (CE) n° 1370/95,
- Titolo d'esportazione rilasciato sotto riserva d'adozione di misure specifiche a norma dell'articolo 3, paragrafo 4 del regolamento (CE) n. 1370/95,
- Uitvoercertificaat afgegeven onder voorbehoud van bijzondere maatregelen als bedoeld in artikel 3, lid 4, van Verordening (EG) nr. 1370/95,
- Certificado de exportação emitido sem prejuízo de medidas especiais em conformidade com o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1370/95,
- Vientitodistus myönnetty, jollei asetuksen (EY) N:o 1370/95 3 artiklan 4 kohdan mukaisista erityistoimenpiteistä muuta johdu,
- Exportlicens utfärdad med förbehåll för särskilda åtgärder med stöd av artikel 3.4 i förordning (EG) nr 1370/95.

2. A partir da segunda-feira seguinte à semana durante a qual o pedido referido no nº 1 do artigo 3º tiver sido introduzido, a autoridade competente, a pedido do operador interessado, alterará o certificado emitido em função das medidas especiais tomadas nos termos do nº 4 do artigo 3º para a semana em questão. Para isso, a autoridade competente deve riscar a menção indicada no nº 1 e apor, na casa 22, pelo menos, uma das seguintes menções :

- a) Se não tiverem sido tomadas medidas especiais ou se tiver sido fixada uma percentagem única de atribuição :
- Certificado de exportación con fijación anticipada de la restitución por una cantidad de [...] toneladas de los productos que se indican en las casillas 17 y 18,
 - Eksportlicens med forudfastsættelse af eksportrestitution for en mængde på [...] tons af de i rubrik 17 og 18 anførte produkter,
 - Ausfuhrlizenz mit Vorausfestsetzung der Erstattung für eine Menge von ... Tonnen der in Feld 17 und 18 genannten Erzeugnisse,
 - Πιστοποιητικό εξαγωγής που περιλαμβάνει τον προκαθορισμό της επιστροφής για μία ποσότητα [...] τόνων προϊόντων που εμφαίνονται στα τετραγωνίδια 17 και 18,
 - Export licence with advance fixing of the refund for a quantity of ... tonnes of the products shown in sections 17 and 18,

- Certificat d'exportation comportant fixation à l'avance de la restitution pour une quantité de [...] tonnes de produits figurant aux cases 17 et 18,
- Titolo d'esportazione recante fissazione anticipata della restituzione per un quantitativo di [...] t di prodotti indicati nelle caselle 17 e 18,
- Uitvoercertificaat met vaststelling vooraf van de restitutie voor ... ton produkt vermeld in de vakken 17 en 18,
- Certificado de exportação com prefixação da restituição para uma quantidade de [...] toneladas de produtos constantes das casas 17 e 18,
- Vientitodistus, johon sisältyy tuen ennakkovahvistus [...] tonnille kohdassa 17 ja 18 mainittuja tuotteita,
- Exportlicens med förutfastställelse av exportbidrag för en kvantitet av [...] ton av de produkter som nämns i fält 17 och 18.

b) Se o pedidos de certificado tiver sido rejeitado :

- Certificado de exportación sin derecho a restitución,
- Eksportlicens, der ikke giver ret til eksportrestitution,
- Ausfuhrlizenz ohne Anspruch auf Erstattung,
- Πιστοποιητικό εξαγωγής χωρίς δικαίωμα για οποιαδήποτε επιστροφή,
- Export licence without entitlement to any refund,
- Certificat d'exportation ne donnant droit à aucune restitution,
- Titolo d'esportazione che non dà diritto ad alcuna restituzione,
- Uitvoercertificaat dat geen recht op een restitutie geeft,
- Certificado de exportação que não dá direito a qualquer restituição,
- Vientitodistus ei oikeuta tukeen,
- Exportlicens som inte ger rätt till exportbidrag.

3. As exportações efectuadas ao abrigo do certificado emitido de acordo com as disposições do presente artigo só beneficiam de restituições nos termos da menção aposta nos termos da alínea a) do nº 2.

Artigo 5º

Os certificados de exportação são intransmissíveis.

Artigo 6º

A quantidade exportada no quadro da tolerância referida no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não beneficia do pagamento da restituição. Na casa 22, deve ser inscrita a seguinte menção :

- Restitución válida por [...] toneladas (cantidad por la que se expida el certificado),
- Restitutionen omfatter [...] t (den mængde, licensen vedrører),

- Erstattung gültig für ... Tonnen (Menge, für welche die Lizenz ausgestellt wurde),
- Επιστροφή ισχύουσα για [...] τόνους (ποσότητα για την οποία έχει εκδοθεί το πιστοποιητικό),
- Refund valid for ... tonnes (quantity for which the licence is issued),
- Restitution valable pour ... tonnes (quantité pour laquelle le certificat est délivré),
- Restituzione valida per [...] t (quantitativo per il quale il titolo è rilasciato),
- Restitutie geldig voor ... ton (hoeveelheid waarvoor het certificaat wordt afgegeven),
- Restituição válida para ... toneladas (quantidade relativamente à qual é emitido o certificado),
- Tuki on voimassa [...] tonnille (määrä, jolle todistus on myönnetty),
- Ger rätt till exportbidrag för [...] ton (den kvantitet för vilken licensen utfärdats).

Artigo 7º

1. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão, todas as quartas-feiras, a partir das 13 horas, por telecópia, o seguinte :

- a) Os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição referidos no artigo 1º, apresentados de segunda-feira a quarta-feira da semana em curso ;
- b) As quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de exportação na segunda-feira anterior ;
- c) As quantidades cujos pedidos de certificados de exportação foram retirados, no caso referido no nº 6 do artigo 3º, no decurso da semana anterior.

2. A comunicação dos pedidos referidos na alínea a) do nº 1 deve especificar :

- a quantidade, em peso de produto para cada categoria referida no nº 3 do artigo 2º,

- a discriminação por destinos da quantidade para cada categoria no caso de a taxa da restituição variar conforme o destino,
- a taxa de restituição aplicável,
- o montante total da restituição em ecus prefixada por categoria.

3. Os Estados-membros comunicarão mensualmente à Comissão, após a caducidade dos certificados, a quantidade de certificados de exportação não utilizados.

4. Todas as comunicações referidas nos nºs 1 e 3, incluindo as comunicações « nada », serão realizadas de acordo com o modelo constante do anexo II.

Artigo 8º

Os pedidos de certificados de exportação utilizáveis para as exportações a efectuar a partir de 1 de Julho de 1995 podem ser introduzidos a partir de 19 de Junho de 1995.

Artigo 9º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1700/84.

O referido regulamento mantém-se, contudo, em vigor para os certificados de prefixação emitidos antes de 1 de Julho de 1995 ao abrigo do mesmo regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos certificados de exportação requeridos ao abrigo do presente regulamento a partir de 19 de Junho de 1995.

As disposições constantes dos artigos 4º e 9º são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação (1)	Categoria	Montante da garantia (ECU/100 kg peso líquido)
0203 11 10 000 0203 21 10 000	1	8
0203 12 11 100 0203 12 19 100 0203 19 11 100 0203 19 13 100 0203 22 11 100 0203 22 19 100 0203 29 11 100 0203 29 13 100	2	8
0203 19 15 100 0203 29 15 100	3	6
0210 11 31 110 0210 11 31 910	4	20
0210 12 19 100	5	6
0210 19 81 100	6	20
0210 19 81 300	7	20
1601 00 91 100	8	15
1601 00 99 100	9	6
1602 41 10 210	10	15
1602 42 10 210	11	15
1602 49 19 190	12	8

(1) Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), parte 7.

ANEXO II

Execução do Regulamento (CE) nº 1370/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector da carne de suíno

Pedido de certificados de exportação — Carne de suíno

Remetente :

Data :

Período : de segunda-feira a quarta-feira,

Estado-membro :

Responsável a contactar :

Telefone :

Telecópia :

Destinatário : DG VI/D/3 — Telecópia : (322) 296 62 79 ou 296 12 27

— Parte A — Comunicação semanal (A preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade	Taxa de restituição (ECU/100 kg)	Montante global das restituições prefixadas
Total por categoria			

Categoria	Totais das quantidades pedidas por categoria

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria concedidas na segunda-feira

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria retiradas na semana anterior

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas

REGULAMENTO (CE) Nº 1371/95 DA COMISSÃO
de 16 de Junho de 1995
que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação
no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º, o nº 12 do seu artigo 8º e o seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2771/75 prevê que, a partir de 1 de Julho de 1995, qualquer exportação de produtos para a qual seja solicitada uma restituição à exportação fique sujeita à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, com excepção dos ovos para incubação; que, por conseguinte, é necessário estabelecer as normas de execução específicas deste regime para o sector dos ovos e definir, em especial, as normas de apresentação dos pedidos e os elementos que devem constar dos pedidos e certificados, bem como completar o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação et de prefixação para os de produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95⁽⁴⁾;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime, é necessário fixar o montante da garantia relativa aos certificados de exportação no âmbito do referido regime; que o risco de especulação inerente ao regime no sector dos ovos leva a prever a não transmissibilidade dos certificados de exportação e a sujeitar o acesso dos operadores ao referido regime ao respeito de condições precisas;

Considerando que o nº 12 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 prevê que o respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das nego-

ciações comerciais do « Uruguay Round » no que se refere ao volume de exportação seja assegurado com base em certificados de exportação; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer um regime preciso relativo à apresentação dos pedidos e à emissão dos certificados;

Considerando que, além disso, é conveniente prever a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificado de exportação unicamente após um prazo de reflexão; que este prazo deve permitir à Comissão apreciar as quantidades solicitadas e as despesas correspondentes e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis nomeadamente aos pedidos pendentes; que, no interesse dos operadores, é necessário prever que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação;

Considerando que é oportuno permitir, no que respeita aos pedidos relativos a quantidades iguais ou inferiores a 25 toneladas, e mediante pedido do operador, a emissão imediata dos certificados de exportação; que, todavia, esses certificados só beneficiam da restituição se estiverem em conformidade com as medidas eventualmente adoptadas pela Comissão para o período em questão;

Considerando que, para assegurar uma gestão muito precisa das quantidades a exportar, é conveniente derrogar às regras sobre a tolerância prevista no Regulamento (CEE) nº 3719/88;

Considerando que, para poder gerir esse regime, a Comissão deve dispor das informações precisas relativas aos pedidos de certificado apresentados e à utilização dos certificados emitidos; que é conveniente, num intuito de eficácia administrativa, prever a utilização de um modelo único para as comunicações entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, para evitar uma ruptura nas exportações no momento em que o acordo agrícola do « Uruguay Round » entrar em vigor, é conveniente permitir a apresentação dos pedidos de certificado e a emissão dos certificados de exportação antes da entrada em vigor desse acordo e a sua utilização a partir da data da sua entrada em vigor;

Considerando que o nº 6 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 prevê que, no caso dos ovos para incubação, a restituição à exportação pode ser concedida com base no certificado de exportação *a posteriori*; que, portanto, é necessário estabelecer as normas de execução desse regime, as quais devem também assegurar o controlo eficaz do respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

do « Uruguay Round »; que, contudo, a exigência de uma garantia não se afigura necessária no caso dos certificados solicitados após exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 572/73 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1973, que estabelece a lista dos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira que beneficiam do regime de fixação antecipada das restituições à exportação ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3501/93 ⁽²⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3652/81 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1981, que estabelece modalidades particulares de aplicação do regime dos certificados de fixação antecipada das restituições no sector dos ovos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1030/95 ⁽⁴⁾, são revogados pelo Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne das aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A partir de 1 de Julho de 1995, as exportações de produtos no sector dos ovos relativamente às quais é solicitada uma restituição à exportação, excluindo os ovos para incubação dos códigos NC 0407 00 11 e 0407 00 19, ficam sujeitas à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, em conformidade com o disposto nos artigos 2º a 8º

Artigo 2º

1. O certificado de exportação é eficaz a partir da data da sua emissão, nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, até ao fim do terceiro mês seguinte à sua emissão no caso dos ovos com casca do código NC 0407 00 30 e até ao fim do sexto mês seguinte à sua emissão no caso dos ovoprodutos do código NC 0408.

2. Os pedidos de certificados e os certificados apresentam na casa 15 a designação do produto e, na casa 16, o código do produto, com onze algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

3. As categorias de produtos referidas no segundo parágrafo do artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88, bem como os montantes da garantia relativa aos certificados de exportação são indicadas no anexo I.

4. Os pedidos de certificados e os certificados incluirão, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções :

- Reglamento (CE) nº 1371/95,
- Forordning (EF) nr. 1371/95,
- Verordnung (EG) Nr. 1371/95,
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1371/95,
- Regulation (EC) No 1371/95,
- Règlement (CE) nº 1371/95,
- Regolamento (CE) n. 1371/95,
- Verordening (EG) nr. 1371/95,
- Regulamento (CE) nº 1371/95,
- Asetus (EY) N:o 1371/95,
- Förordning (EG) nr 1371/95.

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificados de exportação devem ser apresentados junto das autoridades competentes semanalmente de quarta a sexta-feira.

2. O requerente de um certificado de exportação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, aquando da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que exerce uma actividade de comércio no sector dos ovos desde há, pelo menos, doze meses; no entanto, os retalhistas ou os industriais da restauração que vendam os seus produtos ao consumidor final não podem apresentar pedidos.

3. Os certificados de exportação serão emitidos na quarta-feira seguinte ao período referido no nº 1, desde que, entretanto, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma das medidas especiais referidas no nº 4.

4. Quando os pedidos de certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal atendendo aos limites referidos no nº 12 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e/ou as respectivas despesas durante o período considerado, a Comissão pode :

- fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas,
- rejeitar os pedidos relativamente aos quais ainda não foram concedidos certificados de exportação,
- suspender a apresentação de pedidos de certificados de exportação durante um período de cinco dias úteis, no máximo, sem prejuízo da possibilidade de uma suspensão durante um período mais longo decidida em conformidade com o processo definido no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75. Nestes casos, os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão não são admissíveis.

Estas medidas podem ser moduladas por categoria de produtos.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 1. 3. 1973, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 25.

⁽³⁾ JO nº L 364 de 19. 12. 1981, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 103 de 6. 5. 1995, p. 36.

⁽⁵⁾ Ver página 26 do presente Jornal Oficial.

5. No caso de as quantidades solicitadas serem rejeitadas ou reduzidas, a garantia será de imediato liberada relativamente a qualquer quantidade para a qual não tenha sido satisfeito um pedido.

6. Em derrogação ao nº 3, no caso de ser fixada uma percentagem única de aceitação inferior a 80 %, o certificado será emitido no décimo primeiro dia útil, no máximo, seguinte à publicação da referida percentagem no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. No prazo de dez dias consecutivos a esta publicação o operador pode:

— seja retirar o seu pedido de certificado, sendo a garantia imediatamente liberta,

— seja pedir e emissão imediata do certificado, sendo emitido pela autoridade competente sem tardar mas não antes da quarta-feira seguinte ao pedido do certificado.

Artigo 4º

1. No caso de o pedido referido no nº 1 do artigo 3º ser respeitante a uma quantidade igual ou inferior a 25 toneladas, e mediante pedido do operador, a autoridade competente emitirá imediatamente o certificado solicitado, e aporá na casa 22, pelo menos, uma das seguintes menções:

— Certificado de exportación sin perjuicio de medidas especiales de conformidad con el apartado 4 del artículo 3 del Reglamento (CE) nº 1371/95,

— Eksportlicens udstedt med forbehold af særforanstaltninger i henhold til artikel 3, stk. 4, i forordning (EF) nr. 1371/95,

— Ausfuhrlizenz, erteilt unter Vorbehalt der besonderen Maßnahmen gemäß Artikel 3 Absatz 4 der Verordnung (EG) Nr. 1371/95,

— Πιστοποιητικό εξαγωγής που εκδίδεται με την επιφύλαξη των ειδικών μέτρων σύμφωνα με το άρθρο 3 παράγραφος 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1371/95,

— Export licence issued subject to any particular measures taken under Article 3 (4) of Regulation (EC) No 1371/95,

— Certificat d'exportation délivré sous réserve de mesures particulières conformément à l'article 3 paragraphe 4 du règlement (CE) nº 1371/95,

— Titolo d'esportazione rilasciato sotto riserva d'adozione di misure specifiche a norma dell'articolo 3, paragrafo 4 del regolamento (CE) n. 1371/95,

— Uitvoercertificaat afgegeven onder voorbehoud van bijzondere maatregelen zoals bedoeld in artikel 3, lid 4, van Verordening (EG) nr. 1371/95,

— Certificado de exportação emitido sem prejuízo de medidas especiais em conformidade com o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1371/95,

— Vientitodistus myönnetty, jollei asetuksen (EY) N:o 1371/95 3 artiklan 4 kohdan mukaisista erityisistä toimenpiteistä muuta johdu,

— Exportlicens utfärdad med förbehåll för särskilda åtgärder med stöd av artikel 3.4 i förordning (EG) nr 1371/95.

2. A partir da quarta-feira seguinte à semana durante a qual foi apresentado o pedido referido no nº 1 do artigo 3º, a autoridade competente, mediante pedido do operador em questão, alterará o certificado emitido em função das medidas especiais adoptadas nos termos do nº 4 do artigo 3º relativamente à semana em causa. Para o efeito, a autoridade competente riscará a menção referida no nº 1 e aporá, na casa 22, pelo menos, uma das seguintes menções:

a) Se não tiverem sido adoptadas medidas especiais ou se tiver sido fixada uma percentagem única de atribuição:

— Certificado de exportación con fijación anticipada de la restitución por una cantidad de [...] toneladas de los productos que se indican en las casillas 17 y 18,

— Eksportlicens med forudfastsettelse af eksportrestitutions for en mængde på [...] tons af de i rubrik 17 og 18 anførte produkter,

— Ausfuhrlizenz mit Vorausfestsetzung der Erstattung für eine Menge von [...] Tonnen der in Feld 17 und 18 genannten Erzeugnisse,

— Πιστοποιητικό εξαγωγής που περιλαμβάνει τον προκαθορισμό της επιστροφής για μία ποσότητα [...] τόνων προϊόντων που εμφανίζονται στα τετραγωνίδια 17 και 18,

— Export licence with advance fixing of the refund for a quantity of [...] tonnes of the products shown in sections 17 and 18,

— Certificat d'exportation comportant fixation à l'avance de la restitution pour une quantité de [...] tonnes de produits figurant aux cases 17 et 18,

— Titolo d'esportazione recante fissazione anticipata della restituzione per un quantitativo di [...] t di prodotti indicati nelle caselle 17 e 18,

— Uitvoercertificaat met vaststelling vooraf van de restitutie voor [...] ton produkt vermeld in de vakken 17 en 18,

— Certificado de exportação com prefixação da restituição para uma quantidade de [...] toneladas de produtos constantes das casas 17 e 18,

— Vientitodistus, johon sisältyy tuen ennakkovahvistus [...] tonnille kohdassa 17 ja 18 mainittuja tuotteita,

— Exportlicens med förutfastställelse av exportbidrag för en kvantitet av (...) ton av de produkter som nämns i fält 17 och 18;

- b) Se os pedidos de certificados tiverem sido rejeitados :
- Certificado de exportación sin derecho a restitución,
 - Eksportlicens, der ikke giver ret til eksportrestitution,
 - Ausfuhrlizenz ohne Anspruch auf Erstattung,
 - Πιστοποιητικό εξαγωγής χωρίς δικαίωμα για οποιαδήποτε επιστροφή,
 - Export licence without entitlement to any refund,
 - Certificat d'exportation ne donnant droit à aucune restitution,
 - Titolo d'esportazione che non dà diritto ad alcuna restituzione,
 - Uitvoercertificaat dat geen recht op een restitutie geeft,
 - Certificado de exportação que não dá direito a qualquer restituição,
 - Vientitodistus ei oikeuta tukeen,
 - Exportlicens som inte ger rätt till exportbidrag.

3. As exportações realizadas ao abrigo de um certificado emitido nos termos das disposições do presente artigo só beneficiam de restituições em conformidade com a menção aposta de acordo com a alínea a) do nº 2.

Artigo 5º

Os certificados de exportação não são transmissíveis.

Artigo 6º

1. A quantidade exportada no âmbito da tolerância referida no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3718/88 não dá direito ao pagamento da restituição.

Na casa 22 do certificado, será aposta, pelo menos, uma das seguintes menções :

- Restitución válida por [...] toneladas (cantidad por la que se expida el certificado),
- Restitutionen omfatter [...] t (den mængde, licensen vedrører),
- Erstattung gültig für [...] Tonnen (Menge, für welche die Lizenz ausgestellt wurde),
- Επιστροφή ισχύουσα για [...] τόνους (ποσότητα για την οποία έχει έκδοθει το πιστοποιητικό),
- Refund valid for [...] tonnes (quantity for which the licence is issued),
- Restitution valable pour [...] tonnes (quantité pour laquelle le certificat est délivré),
- Restituzione valida per [...] t (quantitativo per il quale il titolo è rilasciato),
- Restitutie geldig voor [...] ton (hoeveelheid waarvoor het certificaat wordt afgegeven),
- Restituição válida para [...] toneladas (quantidade relativamente à qual é emitido o certificado),
- Tuki on voimassa [...] tonnille (määärä, jolle todistus on myönnetty),

— Ger rätt till exportbidrag för (...) ton (den kvantitet för vilken licensen utfärdats).

Artigo 7º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, todas as segundas-feiras até às 13 horas, por telecópia e relativamente à semana anterior :

- a) Os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição referidos no artigo 1º ;
- b) As quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de exportação ;
- c) As quantidades relativamente às quais foram retirados pedidos de certificados de exportação, no caso referido no nº 6 do artigo 3º

2. A comunicação dos pedidos referidos na alínea a) do nº 1 deve especificar :

- a quantidade, em peso de produto, para cada categoria referida no nº 3 do artigo 2º,
- a repartição por destino da quantidade para cada categoria no caso de a taxa da restituição ser diferenciada em função do destino,
- a taxa da restituição aplicável,
- o montante total da restituição em ecus prefixada ou por categoria de produtos.

3. Os Estados-membros comunicam mensualmente à Comissão, após expirar o prazo de eficácia dos certificados, a quantidade de certificados de exportação não utilizados.

4. Todas as comunicações referidas nos nºs 1 e 3, incluindo as comunicações « nada », serão realizadas de acordo com o modelo constante do anexo II.

Artigo 8º

Os pedidos de certificados de exportação utilizáveis para as exportações a realizar a partir de 1 de Julho de 1995 podem ser apresentados a partir de 21 de Junho de 1995.

Artigo 9º

1. Para os ovos para incubação dos códigos NC 0407 00 11 e 0407 00 19, os operadores declararão, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, que pretendem pedir a restituição à exportação.

2. Os operadores apresentarão às autoridades competentes, o mais tardar um dia útil após a exportação, os pedidos de certificados de exportação emitidos *a posteriori* para os ovos para incubação exportados. Os pedidos de certificados e os certificados incluirão, na casa 22, a

menção « *a posteriori* » e a instância aduaneira onde foram cumpridas as formalidades aduaneiras, bem como a data do respectivo cumprimento.

Em derrogação do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, não é exigida qualquer garantia.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, todas as segundas-feiras antes das 13 horas, por telecópia, o número de certificados de exportação *a posteriori* pedidos ou ausência de pedidos durante a semana anterior. As comunicações serão realizadas de acordo com o modelo constante do anexo III, devendo especificar, se for caso disso, os pormenores referidos no nº 2 do artigo 7º.

4. Os certificados de exportação *a posteriori* serão emitidos na quarta-feira seguinte, desde que a Comissão não tenha adoptado nenhuma das medidas especiais referidas no nº 4 do artigo 3º após a exportação em questão. Em caso contrário, as exportações já realizadas serão submetidas às referidas medidas.

Os certificados dão direito ao pagamento da restituição aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.

5. O artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não é aplicável aos certificados *a posteriori* referidos no presente artigo.

Os certificados serão apresentados directamente pelo interessado ao organismo encarregue do pagamento da restituição à exportação. O organismo imputará e visará o certificado.

Artigo 10º

O Regulamento (CEE) nº 3652/81 continua a ser aplicável aos certificados de prefixação emitidos antes de 1 de Julho de 1995 ao abrigo do referido regulamento.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável relativamente aos certificados de exportação referidos no artigo 1º a partir de 21 de Junho de 1995.

No entanto, o disposto nos artigos 4º, 9º e 10º é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽¹⁾	Categoria	Montante de garantia (ECU/100 kg) Peso líquido
0407 00 11 000	1	—
0407 00 19 000	2	—
0407 00 30 000	3	10 ⁽²⁾ 5 ⁽³⁾
0408 11 80 100	4	20
0408 19 81 100 0408 19 89 100	5	10
0408 91 80 100	6	20
0408 99 80 100	7	5

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3846/87, parte 9.

⁽²⁾ Para os destinos referidos no anexo IV.

⁽³⁾ Outros destinos.

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1371/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector dos ovos

Pedido de certificados de exportação — Ovos

Expedidor :

Data :

Período : de quarta a sexta-feira

Estado-membro :

Responsável a contactar :

Telefone :

Telecópia :

Destinatário : DG VI/D/3 — Telecópia : (322) 296 62 79 ou 296 12 27

— Parte A — Comunicação semanal (A preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade	Destino	Taxa de restituição (ECU/100 kg)	Montante global das restituições prefixadas
Total por categoria				

Categoria	Quantidades pedidas (total por categoria)

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria entregues quarta-feira

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria retiradas na semana anterior

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1371/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector dos ovos

Pedido de certificados de exportação *a posteriori* (ovos para incubação)

Expedidor :

Data :

Período : de segunda a sexta-feira

Estado-membro :

Responsável a contactar :

Telefone :

Telecópia :

Destinatário : DG VI/D/3 — Telecópia : (322) 296 62 79 ou 296 12 27

Comunicação semanal (A preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade	Destino	Taxa de restituição (ECU/100 unidades)	Montante global das restituições prefixadas
Total por categoria				

Categoria	Quantidades pedidas (total por categoria)

ANEXO IV

Federação Russa

Koweit

Barém

Catar

Omã

Emirados Árabes Unidos

República do Iémen

Hong Kong

REGULAMENTO (CE) N.º 1372/95 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1995

que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 12 do seu artigo 8.º e o seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 prevê que, a partir de 1 de Julho de 1995, qualquer exportação de produtos para a qual seja solicitada uma restituição à exportação fique sujeita à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, com excepção dos pintos do dia; que, por conseguinte, é necessário estabelecer as normas de execução específicas deste regime para o sector da carne de aves de capoeira e definir, em especial, as normas de apresentação dos pedidos e os elementos que devem constar dos pedidos e certificados, bem como completar o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1199/95⁽⁴⁾;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime, é necessário fixar o montante da garantia relativa aos certificados de exportação no âmbito do referido regime; que o risco de especulação inerente ao regime no sector da carne de aves de capoeira leva a prever a não transmissibilidade dos certificados de exportação e a sujeitar o acesso dos operadores ao referido regime ao respeito de condições precisas; que é necessário prever durante um período transitório condições especiais de acesso para os certificados de exportação em relação a

certos mercados tradicionais, a fim de limitar os pedidos especulativos que possam pôr em risco as produções especializadas destinadas a esses mercados;

Considerando que o n.º 11 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 prevê que o respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais do « Uruguay Round » no que se refere ao volume de exportação seja assegurado com base em certificados de exportação; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer um regime preciso relativo à apresentação dos pedidos e à emissão dos certificados;

Considerando que, além disso, é conveniente prever a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificado de exportação unicamente após um prazo de reflexão; que este prazo deve permitir à Comissão apreciar as quantidades solicitadas e as despesas correspondentes e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis nomeadamente aos pedidos pendentes; que, no interesse dos operadores, é necessário prever que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação;

Considerando que é oportuno permitir, no que respeita aos pedidos relativos a quantidades iguais ou inferiores a 25 toneladas, e mediante pedido do operador, a emissão imediata dos certificados de exportação; que, todavia, esses certificados só beneficiam da restituição se estiverem em conformidade com as medidas eventualmente adoptadas pela Comissão para o período em questão;

Considerando que, para assegurar uma gestão muito precisa das quantidades a exportar, é conveniente derrogar às regras sobre a tolerância prevista no Regulamento (CEE) n.º 3719/88;

Considerando que, para poder gerir esse regime, a Comissão deve dispor das informações precisas relativas aos pedidos de certificado apresentados e à utilização dos certificados emitidos; que é conveniente, num intuito de eficácia administrativa, prever a utilização de um modelo único para as comunicações entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, para evitar uma ruptura nas exportações no momento em que o acordo agrícola do « Uruguay Round » entrar em vigor, é conveniente permitir a apresentação dos pedidos de certificado e a emissão dos certificados de exportação antes da entrada em vigor desse acordo e a sua utilização a partir da data da sua entrada em vigor;

Considerando que o n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 prevê que, no caso dos pintos do dia, a restituição à exportação pode ser concedida com base no

⁽¹⁾ JO n.º L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO n.º L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

certificado de exportação *a posteriori*; que, portanto, é necessário estabelecer as normas de execução desse regime, as quais devem também assegurar o controlo eficaz do respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais do « Uruguay Round »; que, contudo, a exigência de uma garantia não se afigura necessária no caso dos certificados solicitados após exportação;

Considerando que as disposições do Regulamento (CEE) nº 572/73 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1973, que estabelece a lista dos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves e capoeira que beneficiam do regime de fixação antecipada das restituições à exportação⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3501/93⁽²⁾, e do Regulamento (CEE) nº 3652/81 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1981, que estabelece modalidades particulares de aplicação do regime dos certificados de fixação antecipada das restituições no sector da carne de aves de capoeira e dos ovos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1030/95⁽⁴⁾, são substituídas pelas disposições do presente regulamento e do Regulamento (CE) nº 1371/95 da Comissão⁽⁵⁾ que é, por conseguinte, necessário revogar os referidos regulamentos a partir da data de entrada em vigor do acordo agrícola do « Uruguay Round »;

Considerando que o Comité de gestão dos ovos e da carne das aves de capoeira não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A partir de 1 de Julho de 1995, as exportações de produtos no sector da carne de aves de capoeira relativamente às quais é solicitada uma restituição à exportação, excluindo os pintos dos códigos NC 0105 11 e 0105 19, ficam sujeitas à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, em conformidade com o disposto nos artigos 2º a 8º

Artigo 2º

1. O certificado de exportação é eficaz a partir da data da sua emissão, nos termos do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, até ao fim do segundo mês seguinte à sua emissão.
2. Os pedidos de certificados e os certificados apresentam na casa 15 a designação do produto e, na casa 16, o código do produto, com onze algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.
3. As categorias de produtos referidas no segundo parágrafo do artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88, bem como os montantes da garantia relativa aos certificados de exportação são indicadas no anexo I.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 1. 3. 1973, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 25.

⁽³⁾ JO nº L 364 de 19. 12. 1981, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 103 de 6. 5. 1995, p. 36.

⁽⁵⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

4. Os pedidos de certificados e os certificados incluirão, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções :

- Reglamento (CE) nº 1372/95,
- Forordning (EF) nr. 1372/95,
- Verordnung (EG) Nr. 1372/95,
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1372/95,
- Regulation (EC) No 1372/95,
- Règlement (CE) nº 1372/95,
- Regolamento (CE) n. 1372/95,
- Verordening (EG) nr. 1372/95,
- Regulamento (CE) nº 1372/95,
- Asetus (EY) N:o 1372/95,
- Förordning (EG) nr 1372/95.

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificados de exportação devem ser apresentados junto das autoridades competentes semanalmente de segunda a quarta-feira.
2. O requerente de um certificado de exportação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, aquando da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que exerce uma actividade de comércio no sector da carne de aves de capoeira desde há, pelo menos, 12 meses; no entanto, os retalhistas ou os industriais da restauração que vendam os seus produtos ao consumidor final não podem apresentar pedidos.

No que diz respeito às exportações para os países referidos no anexo IV até 30 de Junho de 1996, os certificados de exportação só podem ser pedidos por pessoas singulares ou colectivas que possam fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que exportaram, pelo menos, 1 000 toneladas de produtos dos códigos NC 0207, 1602 20, 1602 31 e 1602 39 durante cada um dos dois anos civis que precedem o ano da apresentação dos pedidos de certificados.

3. Os certificados de exportação serão emitidos na segunda-feira seguinte ao período referido no nº 1, desde que, entretanto, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma das medidas especiais referidas no nº 4.
4. Quando os pedidos de certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal atendendo aos limites referidos no nº 11 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e/ou as respectiva despesas durante o período considerado, a Comissão pode :
 - fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas,
 - rejeitar os pedidos relativamente aos quais ainda não foram concedidos certificados de exportação,
 - suspender a apresentação de pedidos de certificados de exportação durante um período de cinco dias úteis, no máximo, sem prejuízo da possibilidade de uma suspensão durante um período mais longo decidida

em conformidade com o processo definido no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2777/75. Nestes casos, os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão não são admissíveis.

Estas medidas podem ser moduladas por categoria de produtos.

5. No caso de as quantidades solicitadas serem rejeitadas ou reduzidas, a garantia será de imediato liberada relativamente a qualquer quantidade para a qual não tenha sido satisfeito um pedido.

6. Em derrogação ao nº 3, no caso de ser fixada uma percentagem única de aceitação inferior a 80 %, o certificado será emitido no décimo primeiro dia útil, no máximo, seguinte à publicação da referida percentagem no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. No prazo de dez dias consecutivos a esta publicação o operador pode :

- seja retirar o seu pedido de certificado, sendo a garantia imediatamente liberta,
- seja pedir a emissão imediata do certificado, sendo emitido pela autoridade competente sem tardar mas não antes da quarta-feira seguinte ao pedido do certificado.

Artigo 4º

1. No caso de o pedido referido no nº 1 do artigo 3º ser respeitante a uma quantidade igual ou inferior a 25 toneladas, e mediante pedido do operador, a autoridade competente emitirá imediatamente o certificado solicitado, e aporá na casa 22, pelo menos, uma das seguintes menções :

- Certificado de exportación sin perjuicio de medidas especiales de conformidad con el apartado 4 del artículo 3 del Reglamento (CE) nº 1372/95,
- Eksportlicens udstedt med forbehold af særforanstaltninger i henhold til artikel 3, stk. 4, i forordning (EF) nr. 1372/95,
- Ausfuhrlizenz, erteilt unter Vorbehalt der besonderen Maßnahmen gemäß Artikel 3 Absatz 4 der Verordnung (EG) Nr. 1372/95,
- Πιστοποιητικό εξαγωγής που εκδίδεται με την επιφύλαξη των ειδικών μέτρων σύμφωνα με το άρθρο 3 παράγραφος 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1372/95,
- Export licence issued subject to any particular measures taken under Article 3 (4) of Regulation (EC) No 1372/95,
- Certificat d'exportation délivré sous réserve de mesures particulières conformément à l'article 3 paragraphe 4 du règlement (CE) nº 1372/95,
- Titolo d'esportazione rilasciato sotto riserva d'adozione di misure specifiche a norma dell'articolo 3, paragrafo 4 del regolamento (CE) n. 1372/95,

- Uitvoercertificaat afgegeven onder voorbehoud van bijzondere maatregelen zoals bedoeld in artikel 3, lid 4, van Verordening (EG) nr. 1372/95,
- Certificado de exportación emitido sem prejuízo de medidas especiais em conformidade com o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1372/95,
- Vientitodistus myönnetty, jollei asetuksen (EY) N:o 1372/95 3 artiklan 4 kohdan mukaisista erityistoimenpiteistä muuta johdu,
- Exportlicens utfärdad med förbehåll för särskilda åtgärder med stöd av artikel 3.4 i förordning (EG) nr 1372/95.

2. A partir da segunda-feira seguinte à semana durante a qual foi apresentado o pedido referido no nº 1 do artigo 3º, a autoridade competente, mediante pedido do operador em questão, alterará o certificado emitido em função das medidas especiais adoptadas nos termos do nº 4 do artigo 3º relativamente à semana em causa. Para o efeito, a autoridade competente riscará a menção referida no nº 1 e aporá, na casa 22, pelo menos, uma das seguintes menções :

- a) Se não tiverem sido adoptadas medidas especiais ou se tiver sido fixada uma percentagem única de atribuição :
 - Certificado de exportación con fijación anticipada de la restitución por una cantidad de [...] toneladas de los productos que se indican en las casillas 17 y 18,
 - Eksportlicens med forudfastsættelse af eksportrestitution for en mængde på [...] tons af de i rubrik 17 og 18 anførte produkter,
 - Ausfuhrlizenz mit Vorausfestsetzung der Erstattung für eine Menge von [...] Tonnen der in Feld 17 und 18 genannten Erzeugnisse,
 - Πιστοποιητικό εξαγωγής που περιλαμβάνει τον προκαθορισμό της επιστροφής για μία ποσότητα [...] τόνων προϊόντων που εμφαίνονται στα τετραγωνίδια 17 και 18,
 - Export licence with advance fixing of the refund for a quantity of [...] tonnes of the products shown in sections 17 and 18,
 - Certificat d'exportation comportant fixation à l'avance de la restitution pour une quantité de [...] tonnes de produits figurant aux cases 17 et 18,
 - Titolo d'esportazione recante fissazione anticipata della restituzione per un quantitativo di [...] t di prodotti indicati nelle caselle 17 e 18,
 - Uitvoercertificaat met vaststelling vooraf van de restitutie voor [...] ton produkt vermeld in de vakken 17 en 18,
 - Certificado de exportação com prefixação da restituição para uma quantidade de [...] toneladas de produtos constantes das casas 17 e 18,
 - Vientitodistus, johon sisältyy tuen ennakkovahvistus [...] tonnille kohdassa 17 ja 18 mainittuja tuotteita,
 - Exportlicens med förutfastställelse av exportbidrag för en kvantitet av [...] ton av de produkter som nämns i fält 17 och 18.

b) Se os pedidos de certificados tiverem sido rejeitados :

- Certificado de exportación sin derecho a restitución,
- Eksportlicens, der ikke giver ret til eksportrestitution,
- Ausfuhrlizenz ohne Anspruch auf Erstattung,
- Πιστοποιητικό εξαγωγής χωρίς δικαίωμα για οποιαδήποτε επιστροφή,
- Export licence without entitlement to any refund,
- Certificat d'exportation ne donnant droit à aucune restitution,
- Titolo d'esportazione che non dà diritto ad alcuna restituzione,
- Uitvoercertificaat dat geen recht op een restitutie geeft,
- Certificado de exportação que não dá direito a qualquer restituição,
- Vientitodistus ei oikeuta tukeen,
- Exportlicens som inte ger rätt till exportbidrag.

3. As exportações realizadas ao abrigo de um certificado emitido nos termos das disposições do presente artigo só beneficiam de restituições, em conformidade com a menção aposta de acordo com a alínea a) do nº 2.

Artigo 5º

Os certificados de exportação não são transmissíveis.

Artigo 6º

A quantidade exportada no âmbito da tolerância referida no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não dá direito ao pagamento da restituição.

Na casa 22 do certificado, será aposta uma das seguintes menções :

- Restitución válida por [...] toneladas (cantidad por la que se expida el certificado),
- Restitutionen omfatter [...] t (den mængde, licensen vedrører),
- Erstattung gültig für [...] Tonnen (Menge, für welche die Lizenz ausgestellt wurde),
- Επιστροφή ισχύουσα για [...] τόνοι (ποσότητα για την οποία έχει εκδοθεί το πιστοποιητικό),
- Refund valid for [...] tonnes (quantity for which the licence is issued),
- Restitution valable pour [...] tonnes (quantité pour laquelle le certificat est délivré),
- Restituzione valida per [...] t (quantitativo per il quale il titolo è rilasciato),
- Restitutie geldig voor [...] ton (hoeveelheid waarvoor het certificaat wordt afgegeven),
- Restituição válida para [...] toneladas (quantidade relativamente à qual é emitido o certificado),

- Tuki on voimassa [...] tonnille (määrä, jolle todistus on myönnetty),
- Ger rätt till exportbidrag för [...] ton (den kvantitet för vilken licensen utfärdats).

Artigo 7º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, todas as quartas-feiras a partir das 13 horas, por telecópia :

- a) Os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição referidos no artigo 2º, entregues de segunda a quarta-feira da semana em curso ;
- b) As quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de exportação, na segunda-feira anterior ;
- c) As quantidades relativamente às quais foram retirados pedidos de certificados de exportação, no caso referido no nº 6 do artigo 3º, na semana anterior.

2. A comunicação dos pedidos referidos na alínea a) do nº 1 deve especificar :

- a quantidade, em peso de produto, para cada categoria referida no nº 3 do artigo 2º,
- a repartição, por destino, da quantidade para cada categoria no caso de a taxa da restituição ser diferenciada em função do destino,
- a taxa da restituição aplicável,
- o montante total da restituição, em ecus, prefixada por categoria de produtos.

3. Os Estados-membros comunicarão mensalmente à Comissão, após expirar o prazo de eficácia dos certificados, a quantidade de certificados de exportação não utilizados.

4. Todas as comunicações referidas nos nºs 1 e 3, incluindo as comunicações « nada », serão realizadas de acordo com o modelo constante do anexo II.

Artigo 8º

Os pedidos de certificados de exportação utilizáveis para as exportações a realizar a partir de 1 de Julho de 1995 podem ser apresentados a partir de 19 de Junho de 1995.

Artigo 9º

1. Para os pintos dos códigos NC 0105 11 e 0105 19, os operadores declararão, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, que pretendem pedir a restituição à exportação.

2. Os operadores apresentarão às autoridades competentes, o mais tardar um dia útil após a exportação, os pedidos de certificados de exportação emitidos *a posteriori* para os pintos exportados. Os pedidos de certificados e os certificados incluirão, na casa 22, a menção *a posteriori* e a instância aduaneira onde foram cumpridas as formalidades aduaneiras, bem como a data do respectivo cumprimento.

Em derrogação do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, não é exigida qualquer garantia.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, todas as segundas-feiras antes das 13 horas, por telecópia, o número de certificados de exportação *a posteriori* pedidos ou a ausência de pedidos durante a semana anterior. As comunicações serão realizadas de acordo com o modelo constante do anexo III, devendo especificar, se for caso disso, os pormenores referidos no nº 2 do artigo 7º.

4. Os certificados de exportação *a posteriori* serão emitidos na quinta-feira seguinte, desde que a Comissão não tenha adoptado nenhuma das medidas especiais referidas no nº 4 do artigo 3º após a exportação em questão. Em caso contrário, as exportações já realizadas serão submetidas às referidas medidas.

Estes certificados dão direito ao pagamento da restituição aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.

5. O artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não é aplicável aos certificados *a posteriori* referidos nos nºs 1 a 4.

Estes certificados serão apresentados directamente pelo interessado ao organismo encarregue do pagamento da restituição à exportação. O organismo imputará e visará o certificado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

Artigo 10º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 572/73 e (CEE) nº 3652/81.

O Regulamento (CEE) nº 3652/81 continua, todavia, a ser aplicável aos certificados de prefixação emitidos antes de 1 de Julho de 1995 ao abrigo do referido regulamento.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos certificados de exportação referidos no artigo 1º a partir de 19 de Junho de 1995.

No entanto, o disposto nos artigos 4º, 9º e 10º é aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽¹⁾	Categoria	Montante de garantia (ecus/100 kg) Peso líquido
0105 11 11 000 0105 11 19 000 0105 11 91 000 0105 11 99 000 0105 19 90 000	1	—
0105 19 10 000	2	—
0207 21 10 900	3	15 ⁽²⁾ 4 ⁽³⁾
0207 21 90 190	4	15 ⁽²⁾ 4 ⁽³⁾
0207 22 10 000 0207 22 90 000	5	4
0207 41 11 900 0207 41 51 900 0207 41 71 190 0207 41 71 290	6	7
0207 42 10 990	7	7
0207 42 51 000 0207 42 59 000	8	3

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), parte 8.

⁽²⁾ Para os destinos referidos no anexo IV.

⁽³⁾ Outros destinos.

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1372/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector da carne de aves de capoeira

Pedido de certificados de exportação — Carne de aves de capoeira

Expedidor :

Data :

Período : de segunda-feira ... a quarta-feira ...

Estado-membro :

Responsável a contactar :

Telefone :

Telecópia :

Destinatário : DG VI/D/3, telecópia : (32-2) 296 62 79 ou 296 12 27

— Parte A — Comunicação semanal (A preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade	Destino	Taxa de restituição (ECU/100 kg)	Montante global das restituições prefixadas
Total por categoria				

Categoria	Quantidades pedidas (total por categoria)

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria entregues segunda-feira

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria retiradas na semana anterior

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1372/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector da carne de aves de capoeira

Pedido de certificados de exportação a posteriori (pintos)

Expedidor :

Data :

Período : de segunda-feira ... a sexta-feira ...

Estado-membro :

Responsável a contactar :

Telefone :

Telecópia :

Destinatário : DG VI/D/3, telecópia : (32-2) 296 62 79 ou 296 12 27

Comunicação semanal (A preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade	Destino	Taxa de restituição (ecus/100 unidades)	Montante global das restituições prefixadas
Total por categoria				

Categoria	Quantidades pedidas (total por categoria)

ANEXO IV

Angola
Egipto
Arábia Saudita
Koweit
Barém
Catar
Oman
Emirados Árabes Unidos
Jordânia
República do Iémen
Líbano
Síria.

REGULAMENTO (CE) Nº 1373/95 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1995

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2777/75 prevê que, a partir de 1 de Julho de 1995, toda a exportação de produtos para a qual seja solicitada uma restituição à exportação ficará sujeita à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, com excepção dos pintos; que, por conseguinte, as normas de execução específicas deste regime para o sector da carne de aves de capoeira foram definidas pelo Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão⁽³⁾; que estas normas definem, entre outros, que os pedidos de certificados de exportação para as exportações a realizar a partir de 1 de Julho de 1995 possam ser apresentados a partir de 19 de Junho de 1995;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este

facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo para as exportações a realizar a partir de 1 de Julho de 1995 com base nos certificados de exportação referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1372/95 ou com base nos certificados de exportação *a posteriori* referidos no artigo 9º do regulamento supracitado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

(2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(3) Ver página 26 do presente Jornal Oficial.

(4) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(5) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(6) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(7) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(8) JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa as restituições à exportação
no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	01	2,80	0207 22 10 000	01	10,00
0105 11 19 000	01	2,80	0207 22 90 000	01	10,00
0105 11 91 000	01	2,80	0207 41 11 900	01	16,00
0105 11 99 000	01	2,80	0207 41 51 900	01	16,00
0105 19 10 000	01	4,00	0207 41 71 190	01	16,00
		ECU/100 kg	0207 41 71 290	01	16,00
0207 21 10 900	02	38,00	0207 42 10 990	01	18,00
	03	10,00	0207 42 51 000	01	8,00
0207 21 90 190	02	42,00	0207 42 59 000	01	8,00
	03	10,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,
- 02 Angola, Egipto, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República do Iémen, Líbano e Síria,
- 03 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos no ponto 02.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1374/95 DA COMISSÃO
de 16 de Junho de 1995
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, do seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2771/75 prevê que, a partir de 1 de Julho de 1995, toda a exportação de produtos para a qual seja solicitada uma restituição à exportação ficará sujeita à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, com excepção dos ovos de incubação; que, por conseguinte, as normas de execução específicas deste regime para o sector dos ovos foram definidas pelo Regulamento (CE) nº 1371/95 da Comissão⁽³⁾; que estas normas definem, entre outros, que os pedidos de certificados de exportação para as exportações a realizar a partir de 1 de Julho de 1995 possam ser apresentados a partir de 21 de Junho de 1995;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este

facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo para as exportações a realizar a partir de 1 de Julho de 1995 com base nos certificados de exportação referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1371/95 ou com base nos certificados de exportação *a posteriori* referidos no artigo 9º do regulamento supracitado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾
		ECU/100 unidades
0407 00 11 000	02	4,00
0407 00 19 000	02	2,80
		ECU/100 kg
0407 00 30 000	03	24,00
	04	12,00
0408 11 80 100	01	68,00
0408 19 81 100	01	25,00
0408 19 89 100	01	25,00
0408 91 80 100	01	65,00
0408 99 80 100	01	12,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos,
- 02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- 03 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen, Hong Kong, Rússia,
- 04 todos os destinos, com excepção dos referidos em 03,

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

NB : Os códigos dos produtos, incluído as remissões em pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1375/95 DA COMISSÃO
de 16 de Junho de 1995

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos certificados de
prefixação da restituição de determinados produtos no sector da carne de aves de
capoeira apresentados em 12 e 13 de Junho de 1995**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 437/95 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1995, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de uma restituição especial à exportação para determinados países terceiros no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 973/95⁽²⁾ e, nomeadamente o seu artigo 3º,

Considerando que as restituições para os produtos do sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1373/95 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 437/95 prescreve imperativamente a prefixação da restituição para fins de controlo;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 437/95, a suspensão da apresentação dos pedidos dos certificados de prefixação pode ser decidida e as quantidades solicitadas podem ser reduzidas sempre que a quantidade total exceder 40 000 toneladas; que as

quantidades em relação às quais foram pedidos certificados de prefixação permitem dar integral satisfação aos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificado de prefixação da restituição para os produtos dos códigos NC 0207 21 10 900, 0207 21 90 190, 0207 41 11 900, 0207 41 71 190, 0207 42 51 000, 0207 42 59 000 e 0207 42 10 990 referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 909/95, cujas exportações deveriam ser realizadas nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 437/95 apresentados em 12 e 13 de Junho de 1995, são integralmente satisfeitos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 30.

⁽²⁾ JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 65.

⁽³⁾ Ver página 36 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) Nº 1376/95 DA COMISSÃO
de 16 de Junho de 1995
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 (²), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 (³), e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CE) nº 178/95 da Comissão (⁴), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1320/95 (⁵),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 52.

⁽⁵⁾ JO nº L 127 de 10. 6. 1995, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (*)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (²)	ACP Bangladesh (¹) (³) (⁴)	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (⁵)
1006 10 21	—	188,94	386,58
1006 10 23	—	174,93	358,57
1006 10 25	—	174,93	358,57
1006 10 27	268,93	174,93	358,57
1006 10 92	—	188,94	386,58
1006 10 94	—	174,93	358,57
1006 10 96	—	174,93	358,57
1006 10 98	268,93	174,93	358,57
1006 20 11	—	237,26	483,22
1006 20 13	—	219,75	448,21
1006 20 15	—	219,75	448,21
1006 20 17	336,16	219,75	448,21
1006 20 92	—	237,26	483,22
1006 20 94	—	219,75	448,21
1006 20 96	—	219,75	448,21
1006 20 98	336,16	219,75	448,21
1006 30 21	—	291,45	611,70
1006 30 23	—	327,03	682,77
1006 30 25	—	327,03	682,77
1006 30 27	512,08	327,03	682,77
1006 30 42	—	291,45	611,70
1006 30 44	—	327,03	682,77
1006 30 46	—	327,03	682,77
1006 30 48	512,08	327,03	682,77
1006 30 61	—	310,81	651,46
1006 30 63	—	351,05	731,93
1006 30 65	—	351,05	731,93
1006 30 67	548,94	351,05	731,93
1006 30 92	—	310,81	651,46
1006 30 94	—	351,05	731,93
1006 30 96	—	351,05	731,93
1006 30 98	548,94	351,05	731,93
1006 40 00	—	62,69	132,62

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(⁴) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(⁵) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado.

(⁶) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada.

REGULAMENTO (CE) Nº 1377/95 DA COMISSÃO**de 16 de Junho de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1357/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 15 de Junho de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 129 de 14. 6. 1995, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	39,05 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,05 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,05 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,05 ⁽¹⁾
1701 91 00	49,67
1701 99 10	49,67
1701 99 90	49,67 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1378/95 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽³⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 502/95 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 15 de Junho de 1995 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 502/95 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	105,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	105,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	47,20 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	91,29
1001 90 99	91,29 ⁽²⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	144,19 ⁽⁴⁾
1003 00 10	106,95
1003 00 90	106,95 ⁽²⁾
1004 00 00	105,71
1005 10 90	105,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	105,47 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	114,14 ⁽⁴⁾
1008 10 00	58,25 ⁽²⁾
1008 20 00	62,70 ⁽⁴⁾ ⁽²⁾
1008 30 00	0 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 11	173,39 ⁽²⁾
1101 00 15	173,39 ⁽²⁾
1101 00 90	173,39 ⁽²⁾
1102 10 00	247,45
1103 11 10	112,34
1103 11 90	200,98
1107 10 11	175,64
1107 10 19	134,56
1107 10 91	203,51 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	155,38 ⁽²⁾
1107 20 00	178,91 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 alterado ou (CE) n.º 335/94 alterado, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 1379/95 DA COMISSÃO**de 16 de Junho de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	49,9
	060	80,2
	066	35,0
	068	32,4
	204	50,9
	212	117,9
	624	75,0
	999	63,0
0707 00 25	052	46,7
	053	166,9
	060	39,2
	066	53,8
	068	60,4
	204	49,1
	624	207,3
	999	89,1
0709 90 77	052	61,4
	204	77,5
	624	196,3
	999	111,7
0805 30 30	388	70,2
	528	63,7
	600	54,7
	624	78,0
	999	66,6
0809 10 20	052	133,4
	064	131,4
	999	132,4
0809 20 41, 0809 20 49	052	182,7
	064	245,1
	068	230,7
	400	208,0
	624	308,2
	676	166,2
	999	223,5
0809 30 21, 0809 30 29	220	139,2
	624	106,8
	999	123,0

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1995

que altera pela terceira vez a Decisão 94/462/CE que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína clássica na Alemanha e revoga a Decisão 94/178/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/214/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando que, no seguimento de focos de peste suína clássica ocorridos em diversas partes da Alemanha, a Comissão adoptou a Decisão 94/462/CE, de 22 de Julho de 1994, que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína clássica na Alemanha e revoga a Decisão 94/178/CE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/740/CE⁽⁴⁾;

Considerando que voltaram a ocorrer na Alemanha focos de peste suína clássica; que alguns desses focos se verificaram em regiões em que a doença está presente na população de javalis;

Considerando que, devido ao comércio de suínos vivos, de carne fresca de suíno e de certos produtos à base de carne, estes focos podem constituir um perigo para os efectivos de outros Estados-membros;

Considerando que a Alemanha tomou medidas nos termos da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e tendo ainda introduzido medidas adicionais;

Considerando que, tendo em conta a evolução da situação na Baviera, é necessário alterar as actuais medidas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

⁽¹⁾ JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO n.º L 189 de 27. 7. 1994, p. 89.

⁽⁴⁾ JO n.º L 295 de 16. 11. 1994, p. 28.

⁽⁵⁾ JO n.º L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Decisão 94/462/CE é alterada do seguinte modo :

1. No artigo 2º, a menção « 94/740/CE » é substituída por « 95/214/CE ».
2. No artigo 8º, a data « 20 de Dezembro de 1994 » é substituída por « 20 de Julho de 1995 ».
3. O anexo passa a ter a seguinte redacção :
 - « ANEXO I
 - Mecklenburg-Vorpommern,
 - Rheinland-Pfalz,
 - Niedersachsen, com excepção do *Kreis* Grafschaft Bentheim e do *Kreis* Emsland,
 - qualquer *Kreis* situado fora das regiões supramencionadas em que ocorra um novo foco da doença. As medidas referidas no nº 2 do artigo 1º são aplicáveis durante um período de 60 dias após a ocorrência do último foco no *Kreis* em questão. A Alemanha informará os outros Estados-membros e a Comissão das medidas que tomar ou revogar ».
4. No último travessão do anexo II, a data de « 1 de Agosto de 1994 » é substituída pela de « 1 de Abril de 1995 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicarem ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
